



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.543, de 2007, que “Revoga dispositivos do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que 'altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências', com a redação dada pela Lei nº 11.324, de 19 de junho de 2006”.

Autor: Deputado Efraim Filho

Relator: Deputado Antônio Palocci

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se tornar sem limite a dedutibilidade, como despesa na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF, da contribuição patronal paga para a Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração aos empregados domésticos, ainda que a mais de um empregado.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de



DE4A060421



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

A despeito das nobres intenções do Autor, o Projeto não cumpre as condições legais necessárias para ser tido como adequado e compatível orçamentária e financeiramente. Com efeito, a Proposta pretende a ampliação da dedutibilidade das contribuições previdenciárias, pagas pelo empregador doméstico, na apuração de sua base de cálculo do IRPF, não apenas quanto ao valor da remuneração paga aos empregados, base de incidência da contribuição, mas também quanto ao número de empregados, atualmente limitados a um salário mínimo de referência pago a apenas um empregado doméstico, nos termos dos dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995, objetos de revogação pela Proposta. Sua aprovação implica, portanto, em evidente renúncia de receitas tributárias federais que, conforme os dispositivos legais acima citados, devem necessariamente ser estimadas e compensadas com aumentos em outras receitas tributárias, muito embora tais estimativa e compensação não estejam contempladas em seu texto. Destarte, consideramos a proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 2007.**

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado Antônio Palocci
Relator



DE4A060421



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação



DE4A060421